



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.400 - PR (2015/0085790-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO.

1. *"Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.).*

2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.400 - PR (2015/0085790-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela ALIMENTOS ZAELI LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 351/357, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI N.º 10.865/04. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 31, CAPUT. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 21 E 37. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. O que hoje pode gerar crédito, amanhã, por força de revogação legítima da lei, pode não mais gerar.

2. O art. 31, caput, da Lei n.º 10.865/04, ao limitar temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, acabou por incorrer em ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. Esta a conclusão da Corte Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.000594-0/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n. 10.865/04.

3. Assim, possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa, na forma do art. 3º, inc. VI, das Leis nº 10.637/02 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.833/03, na vigência do regime não cumulativo, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04.

4. As alterações promovidas pelos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04 no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS (art. 3º, § 2º, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), por implicarem em aumento da base de cálculo das aludidas exações, deveriam, obrigatoriamente, sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que somente foi observado em relação à contribuição ao PIS.

5. Embora reconhecido o direito da parte autora ao aproveitamento dos créditos decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos no período compreendido entre a data da publicação da Lei nº 10.865/04 e 1º-08-2004, inviável a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, porquanto abarcado pelo lustro prescricional.

6. Sentença mantida".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 411/414, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente aduz afronta aos arts. 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que "*os dispositivos legais supracitados foram alterados significativamente com o advento da Lei nº 10.865/2004, que, em seus arts. 21 e 37, suprimiu a primeira parte do inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, mantendo unicamente a possibilidade de creditamento do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, ou seja, extirpou o direito adquirido da Recorrente de auferir créditos fiscais de PIS e COFINS decorrentes de suas despesas financeiras*" (fl. 443, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 487/490, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 521, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.400 - PR (2015/0085790-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO.

1. *"Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.).*

2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recorrente suscita tese de que faz jus ao creditamento de PIS e COFINS relativo às despesas financeiras, independentemente da data em que foram contraídas, uma vez que a utilização de tais créditos, com base no princípio da não-cumulatividade, não poderia ser revogada com a entrada em vigor da Lei 10.865/2004.

Alega, como tese jurídica, que:

"Importante salientar que as deduções descritas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais dão origem aos créditos de PIS e de COFINS, não se tratam de mera benesse fiscal, mas de pressupostos do próprio regime de não cumulatividade instituído pela Constituição Federal (art. 195, § 12) e disciplinado em mencionadas Leis.

Assim, somente por meio de referidas deduções é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir vigência ao sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS, de modo a impossibilitar uma distribuição desigual dos encargos tributários entre os diversos ramos da atividade econômica.

Todavia, a alteração realizada pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04 contrapõe-se diretamente ao direito outorgado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 às empresas, uma vez que impossibilita o creditamento, no PIS e na COFINS, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos".

O Tribunal de origem não comunga da tese recursal, deixando consignado a possibilidade de revogação. *In verbis*:

"Aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos

Consoante já analisado no precedente da Corte Especial mencionado anteriormente, os créditos advindos da legislação que instituiu o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS (Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03) não constituem isenção ou privilégio fiscal, mas sim forma de implementar dita sistemática.

Assim, em que pese concordar que os créditos são devidos na forma das leis de regência do sistema não cumulativo, sendo passíveis de revogação por leis ulteriores, tenho que a retirada de determinados créditos, por implicar em aumento da base de cálculo das discutidas exações, deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Em outras palavras, a lei pode excluir os créditos decorrentes de determinadas operações, mas, ao fazê-lo, por implicar em aumento da base de cálculo das contribuições, deverá se sujeitar ao princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

No caso, a determinação de observância a tal primado restou prevista apenas em relação à contribuição ao PIS, consoante se verifica do disposto no art. 46 da Lei n.º 10.865/04, nada dispondo a lei sobre as idênticas alterações promovidas pelo referido diploma legal em relação à COFINS, as quais ficaram submetidas à regra geral do art. 53, que determinou que a Lei n.º 10.865/04 produziria efeitos a partir de 1º-05-2004.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

(...)

Dessa forma, não fosse o transcurso do lustro prescricional, teria direito a demandante ao aproveitamento dos créditos de COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, consoante a Lei n.º 10.833/03, no período compreendido entre a data da publicação da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.865/04 e 1º-08-2004, quando já cumprida a anterioridade nonagesimal em relação às alterações promovidas pelo art. 21 no art. 3º do referido diploma legal.

No entanto, considerando a prescrição dos valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 22-05-2008, não existem valores a serem repetidos".

O entendimento firmado no acórdão merece respaldo.

Em situação análoga, a Segunda Turma do STJ já havia firmado entendimento de que os contratos de empréstimo e financiamento seriam aptos a gerar créditos de PIS e COFINS, ainda que firmados antes do advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ressalvada a limitação decorrente da derrogação promovida pela Lei 10.865/2004.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do voto condutor da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques:

"Recurso do CONTRIBUINTE - 2ª PARTE: contratos de empréstimo e financiamento firmados pelas empresas antes dos regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS e sua aptidão para gerar créditos.

Mutatis mutandis, os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de dezembro de 2002 pelas empresas estão aptos a gerar o creditamento pelas despesas financeiras para a contribuição ao PIS/Pasep e os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 pelas empresas estão aptos a gerar o creditamento pelas despesas financeiras para a COFINS.

Isto porque as leis não discriminam a data da celebração do contrato para fins de gerar o creditamento. Em verdade, o que as leis estabelecem é que haja um contrato de empréstimo e financiamento e que ele enseje despesa incorrida no mês em que se inicia a aplicação das leis (art. 3º, V, §1º, II e §3º, II, III da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003), transcrevo:

Lei n. 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Simples);

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

[...]

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

[...]

Lei n. 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

[...]

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1o do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

[...]

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

[...]

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

[...]

*De ver que a base de cálculo do crédito são as despesas incorridas no mês. Com efeito, por despesas incorridas tem-se obrigações vencidas, identificadas e quantificadas no período-base e não pagas no curso dele (se pagas viram custos). Nesse sentido a lição de José Luiz Bulhões Pedreira (in *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, ed. Forense, 1989, n. 201D):*

Incorrer significa ficar comprometido, ou sujeito a. A sociedade empresária incorre em custo, despesa ou perda no momento em que ocorre o fato de que nasce (ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provavelmente nascerá no futuro) a obrigação de pagar, ou de que provavelmente decorrerá a perda ou diminuição do valor de bem, ou o aumento de valor de obrigação.

A definição não destoa daquela fornecida no endereço eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (in<<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr242a264.htm>>. Acesso em: 20.09.2012), ipso verbo:

Despesas incorridas são aquelas de competência do período de apuração, relativas a bens empregados ou serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, tenham sido pagas ou não.

De acordo com o PN CST no 58, de 1977, a obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornaram incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Despesas incorridas são, portanto, aquelas em relação às quais, embora nascida a obrigação correspondente, o momento ajustado para pagá-las, ou seu vencimento, ou outra circunstância qualquer, determinam que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente.

Ou ainda, segundo a clássica lição do Parecer Normativo CST n. 7/76 (DOU de 19.02.1976, Seção I, Parte I, p. ?):

Como despesas incorridas, entendem-se as relacionadas a uma contraprestação de serviços ou obrigação contratual que, embora caracterizadas e quantificadas no período base, nele não tenham sido pagas, por isso figurando o valor respectivo no passivo exigível da empresa.

Desse modo, o que determina o surgimento do direito ao crédito para as despesas incorridas é o momento da exigibilidade da obrigação, não fazendo sentido excluir as obrigações exigíveis ou pagas a partir da vigência das leis em questão mas referentes a contratos firmados anteriormente. No caso de juros (despesas financeiras por excelência), a despesa incorre no momento em que termina o seu período de apuração (juros ao mês - a.m., juros ao ano - a.a., etc.), independentemente de seu pagamento.

Não por outro motivo que, para fins de imposto de renda da pessoa jurídica, os juros incorridos pelos contribuintes são dedutíveis como despesa segundo o regime de competência, isto é, no momento em que exigíveis, indiferente se os contratos a que se referem foram firmados em outro período-base, transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De ver porém que os artigos de lei invocados pela recorrente como fundamento de seu direito (arts. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003) foram posteriormente derogados pelos arts. 21 e 27, da Lei n. 10.865/2004, que condicionou o referido creditamento de despesas financeiras a uma autorização do Poder Executivo. Transcrevo:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Sendo assim, deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004).

Nesse ponto, deve ser observado que o acórdão proferido pela Corte de Origem considerou que, especificamente para a COFINS, o período em que incorridas as despesas financeiras creditáveis se estende para 1º.08.2004, isto é, para além da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004), tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, o que não pode ser tocado por esta Corte em sede de recurso especial".

A ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - 1ª PARTE: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de Cofins previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento ("no mês") em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, §1º, III e §3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: 'A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens' (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003).

2. Desse modo, sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS. Precedentes: REsp. n. 1.256.134 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2012; REsp. n. 1.232.697 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.06.2012.

3. Recurso especial do contribuinte provido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - 2ª PARTE: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS REFERENTES A CONTRATOS JÁ FIRMADOS NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELAS DESPESAS FINANCEIRAS INCORRIDAS JÁ NA VIGÊNCIA DOS REGIMES ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.865/2004. ARTS. 3º, V, §1º, II e §3º, II, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004).

2. No caso, deve ser observado que o acórdão proferido pela Corte de Origem considerou que, especificamente para a COFINS, o período em que incorridas as despesas financeiras creditáveis se estende para 1º.08.2004, isto é, para além da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004), tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, o que não pode ser tocado por esta Corte em sede de recurso especial.

3. Recurso especial do contribuinte provido."

(REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.)

Nesse contexto, a empresa contribuinte faria jus ao creditamento de valores decorrente de contratos de empréstimos e financiamento até 1.5.2004 (ou 1.8.2004, aplicada a anterioridade nonagesimal firmada no acórdão), valores estes, contudo, que já se encontram prescritos, pois a ação foi proposta em 22.5.2013, alcançando, consequentemente, qualquer valor anterior a 22.5.2008.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0085790-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.400 / PR

Números Origem: 50024133220134047004 PR-50024133220134047004

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S)
MARCIO LUIZ BLAZIUS
CERINO LORENZETTI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.